

REGULAMENTO DOS REGIMES DE MUDANÇA DE CURSO, TRANSFERÊNCIA E REINGRESSO NO ENSINO SUPERIOR

(Preâmbulo)

Conforme definido no nº 1 do Artigo 10º do *Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no Ensino Superior* aprovado pela Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril, aprova-se o seguinte Regulamento geral dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz (ISCSEM).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento define os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ISCSEM.
2. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante genericamente designados por cursos.
3. Este Regulamento contempla um Edital, a publicar anualmente, que estipulará o número de vagas por curso, as propinas de candidatura, o calendário das provas de exame e eventuais prioridades na seriação dos candidatos dentro de cada categoria, bem como os prazos a respeitar

Artigo 2º

(Mesmo curso)

Por ‘mesmo curso’ entende-se os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

- a) à atribuição do mesmo grau;
- b) à atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado.

Artigo 3º (Requerimento)

1. A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao Director do ISCSEM, em Boletim de Candidatura próprio.
2. Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:
 - a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;
 - b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.
3. Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no ISCSEM no mesmo curso, ou em curso que o tenha antecedido.

Artigo 4º (Limitações quantitativas)

1. O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.
2. A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.
3. O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado anualmente pelo Director do ISCSEM.
4. O número de vagas destinado à inscrição no 1º ano dos ciclos de estudo de licenciatura e dos ciclos de estudos integrados de mestrado no 1º semestre lectivo está sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 393-B/99, de 2 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 64/2006, de 21 de Março, e 88/2006, de 23 de Maio.
5. As vagas aprovadas:
 - a) São divulgadas através de Edital a afixar anualmente e a publicar no sítio da internet <http://www.egasmoniz.edu.pt/iscsem/index.html>;
 - b) São comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior.
6. As vagas de um par estabelecimento/curso eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão do Director do ISCSEM.
7. As vagas de um par estabelecimento/curso eventualmente sobrantes do regime de acesso que não sejam utilizadas nos termos do nº 4 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 64/2006, de 21 de Março (por candidatos maiores de 23 anos), podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do Director do ISCSEM.
8. O acesso ao 4º ano e ao 5º ano dos Mestrados Integrados está abrangido pelos mesmos princípios de candidatura e acesso por mudança de curso, transferência e reingresso, sempre que o Mestrado Integrado resulte da adequação de uma licenciatura na mesma área, anterior à reorganização decorrente do Processo de Bolonha.
9. O acesso aos Mestrados Integrados por detentores de um grau de 1º ciclo ou equivalente está abrangido pelos mesmos princípios de candidatura e acesso

definidos para mudança de curso ou transferência (de modo semelhante ao previsto na alínea b) do nº2 do artigo 4º da Portaria 401/2007 de 5 de Abril, para os titulares de curso do Ensino Superior Estrangeiro.

Artigo 5º

(Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas)

A mudança de curso ou a transferência para cursos em que sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do regime jurídico do acesso ao ensino superior, estão condicionadas à satisfação dos mesmos.

CAPÍTULO II

REGIME DE MUDANÇA DE CURSO

Artigo 6º

(Definição)

Mudança de curso é o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutra estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

Artigo 7º

(Condições habilitacionais para a mudança de curso)

1. Estão dispensados da prestação de provas de exame, os estudantes que comprovem aprovação nas disciplinas do curso de ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas no ano em causa para o curso a que se candidatam.
2. Pode admitir-se à candidatura a um determinado curso um estudante abrangido por este concurso que, embora não satisfazendo os requisitos do número anterior, demonstre curricularmente possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.
3. Estão sujeitos a provas de exame os estudantes provenientes de cursos considerados não congéneres e que não satisfaçam ao disposto nos números anteriores.
4. As provas de exame realizar-se-ão de acordo com calendário a fixar anualmente pelo Director.

Artigo 8º
(*Seriação*)

Os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a1) Classificação arredondada às décimas, por ordem decrescente, de acordo com a fórmula:

$$M \times (n/N)$$

em que:

M = média aritmética, não arredondada, das unidades curriculares efectuadas no curso donde provém

n = número de unidades curriculares efectuadas no curso donde provém

N = número máximo de unidade curriculares que poderia ter efectuado no curso donde provém

ou, em alternativa:

- a2) Classificação obtida nas provas de exame organizadas pelo ISCSEM, no caso destes serem considerados necessários conforme estipulado no artigo 7º, por ordem decrescente;
- b) Classificação de candidatura de ingresso no Ensino Superior, através do Contingente Geral, por ordem decrescente;
- c) Idade, sendo dada preferência ao candidato mais novo.

CAPÍTULO III

REGIME DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 9º
(*Definição*)

Transferência é o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

Artigo 10º
(*Seriação*)

Os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação arredondada às décimas, por ordem decrescente, de acordo com a fórmula:

$$M \times (n/N)$$

em que:

M = média aritmética, não arredondada, das unidades curriculares efectuadas no estabelecimento donde provém

n = número de unidades curriculares efectuadas no estabelecimento donde provém

N = número máximo de unidades curriculares que poderia ter efectuado no estabelecimento donde provém

- b) Classificação de candidatura de ingresso no Ensino Superior, através do Contingente Geral, por ordem decrescente;
- c) Idade, sendo dada preferência ao candidato mais novo.

CAPÍTULO IV

REGIME DE REINGRESSO

Artigo 11º
(*Definição*)

Reingresso é o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º

(Candidatura)

1. A candidatura deverá ser apresentada na Secretaria do ISCSEM, em requerimento próprio e no prazo fixado anualmente, e consiste na indicação do curso em que o candidato se pretende matricular e inscrever.
2. A candidatura só pode ser efectuada a um único curso e beneficiando de um dos regimes.
3. Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:
 - a) O estudante;
 - b) Um seu bastante procurador.

Artigo 13º

(Fases de candidatura)

A candidatura decorrerá numa única fase, podendo eventualmente ser aberta uma segunda fase em qualquer altura do ano, no caso de vagas sobrantas e sempre que se entenda ainda existirem condições de integração dos candidatos no curso em causa.

Artigo 14º

(Instrução da candidatura)

1. A candidatura deverá ser instruída mediante apresentação de:
 - a) Boletim de candidatura devidamente preenchido e assinado;
 - b) Historial de candidatura ao ensino superior (excepto reingressos);
 - c) Documento(s) comprovativo(s) da titularidade da habilitação com que o estudante se candidata (excepto reingressos);
 - d) Declaração de matrícula e inscrição do estabelecimento de ensino em que esteve inscrito e plano curricular do curso (excepto reingressos);
 - e) Certificado de habilitações com indicação das unidades curriculares em que obteve aprovação e respectiva classificação (excepto reingressos);
 - f) Conteúdos programáticos das unidades curriculares, incluindo carga horária e/ou ECTS, caso pretenda requerer a creditação da formação anteriormente realizada (excepto reingressos);
 - g) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade, com apresentação do documento original para verificação;
 - h) Os candidatos provenientes de ensino superior estrangeiro terão que fazer prova documental de que estiveram matriculados em curso de ensino superior e que este está definido como tal pela legislação do país em causa;

- i) Atestado médico comprovativo de ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia;
- j) Procuração, quando o requerimento for apresentado por procurador.
2. Não serão aceites documentos relativos a alteração das classificações obtidas, após a apresentação da candidatura.
3. Os candidatos que disponham dos documentos, a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior, arquivados no ISCSEM, não necessitam de os entregar novamente, salvo se algum deles carecer de actualização.
4. Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, fotocópia do respectivo boletim de candidatura.

Artigo 15º

(Prazos e propina de candidatura)

Os prazos em que decorre este concurso e as respectivas propinas a aplicar serão divulgados anualmente, em Edital próprio, pelos órgãos competentes.

Artigo 16º

(Indeferimento liminar)

1. Serão liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reunindo as condições gerais necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Tenham sido apresentadas fora de prazo;
 - b) Não sejam acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo;
 - c) Não apresentem documentos legíveis e completamente preenchidos;
 - d) Não satisfaçam ao disposto no presente Regulamento ou contenham falsas declarações;
 - e) Configurem pedidos por diversos regimes e/ou referidos a mais do que um curso;
 - f) Não se encontre em situação regular o pagamento das propinas na anterior inscrição, no caso de reingresso.
2. O indeferimento liminar é decidido pelo Director do ISCSEM e deve ser fundamentado.

Artigo 17º

(Decisão)

1. As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do Director do ISCSEM e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

2. As decisões serão divulgadas através de Edital a afixar nos Serviços Académicos e no sítio da internet <http://www.egasmoniz.edu.pt/iscsem/index.html>, e exprimem-se através de um dos seguintes resultados finais:
 - a) Colocado
 - b) Não colocado
 - c) Excluído
3. Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de um curso para esse concurso, cabe ao Director decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito.
4. Sempre que o candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado em Edital, será chamado o candidato seguinte da lista de seriação, até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 18º

(Matrícula e inscrição)

1. Os estudantes, quando colocados, deverão proceder à respectiva matrícula nos prazos estipulados em Edital próprio.
2. No acto da matrícula é condição indispensável a apresentação de atestado médico comprovativo de que satisfaz o pré-requisito correspondente ao Grupo B – Comunicação Interpessoal – Ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia;
3. Em cada ano lectivo, o estudante só pode estar matriculado e inscrito num curso e instituição de ensino superior público ou privado.
4. Quando não seja observado o disposto no número anterior, considera-se válida a primeira matrícula efectuada.
5. Os estudantes que tenham realizado matrícula no ISCSEM e pretendam matricular-se noutro estabelecimento de ensino superior, devem proceder, por escrito, à anulação da matrícula no ISCSEM no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da matrícula noutro estabelecimento de ensino superior.
6. No caso de anulação da matrícula, não serão devolvidas quaisquer importâncias já pagas pelo estudante, seja a que título for.

Artigo 19º

(Alunos não colocados com matrícula válida no ano lectivo anterior)

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em estabelecimento de ensino superior no ano lectivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano lectivo anterior.

Artigo 20º
(*Creditação*)

1. Os estudantes admitidos através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no ISCSEM, no ano lectivo em que se matriculam e inscrevem.
2. A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.
3. Será creditada nos ciclos de estudos:
 - a) a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;
 - b) a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;
 - c) a experiência profissional e a formação pós-secundária.
4. A creditação terá em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.
5. Os procedimentos a adoptar para a creditação serão objecto de Regulamento próprio, ouvido o Conselho Pedagógico.
6. Em caso de necessidade, deve ser solicitada colaboração do estabelecimento de ensino superior de onde o estudante provém.
7. O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida.

Artigo 21º
(*Classificação*)

1. As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.
2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.
3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa (10 a 20, na escala inteira de 0 a 20);
 - b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

4. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12º e 24º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada, tendo em consideração o nível dos créditos e a respectiva área científica.
5. No caso a que se refere o nº 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e pelo ISCSEM, o estudante pode requerer fundamentadamente ao Director deste a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 22º
(Casos omissos)

Todas as situações omissas que não possam ser resolvidas pelo presente Regulamento serão analisadas, caso a caso, pelo Director do ISCSEM.

Artigo 23º
(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todos os anteriores.

Artigo 24º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

Aprovado em 15 de Julho de 2008

*Director do ISCSEM
Professor Doutor Manuel Jorge de Queiroz Medeiros*